

VOTO

O presente recurso de reconsideração remete à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 974/2002, celebrado entre aquela entidade e o Município de General Carneiro/MT. A avença tinha por objeto a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância), tendo sido repassados R\$ 104.000,00, em 18/12/2002, para essa finalidade.

2. Por meio do Acórdão nº 2.581/2011-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares as contas e condenou em débito os Srs. Juracy Moraes de Aquino, Leonildo de Andrade e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., obrigando-os a recolherem aos cofres do FNS a importância de R\$ 37.258,02, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora. Outrossim, aplicou aos responsáveis a multa individual de R\$ 10.000,00.

3. Irresignados ante a decisão deste Tribunal, os Srs. Juracy Moraes de Aquino e Leonildo de Andrade interpõem o presente recurso de reconsideração com objetivo de contestar o mencionado **decisum**.

4. Do ponto de vista da admissibilidade, é necessário ponderar a questão do cerceamento de defesa levantada pelo Sr. Juracy Moraes de Aquino, ex-prefeito da municipalidade.

5. É notório que as comunicações processuais (citação e notificação de julgamento das contas), cuja entrega foi contestada pelo responsável, foram enviadas para seu endereço constante da base de dados eletrônica da Receita Federal do Brasil, que é fonte hábil para esse mister. Inclusive, a assinatura constante do aviso de recebimento postal (AR) referente ao ofício notificatório é a rubrica do próprio responsável. A interposição deste recurso corrobora a conclusão de que ele teve ciência da notificação.

6. No tocante ao recebimento da notificação por terceiros, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas por este Tribunal, sendo dispensável sua assinatura pelo próprio destinatário. A validade desse procedimento processual, além de chancelada pela jurisprudência desta Corte, encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no mandado de segurança MS-AgR 25.816/DF (relatoria do Ministro Eros Grau).

7. Nada obstante, em face dessas ocorrências, que podem lançar dúvidas quanto ao atendimento ou não dos critérios de admissibilidade em relação ao Sr. Juracy Moraes de Aquino, sou por conhecer do recurso interposto e acolher o exame das razões de mérito trazidas aos autos e debatidas pela unidade técnica, nos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU).

8. Quanto ao Sr. Leonildo de Andrade, acompanho a manifestação da Secretaria de Recursos (Serur), pelo que conheço da peça recursal, à vista do disciplinado nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992.

9. Relativamente ao mérito, por força do arrazoadado desenvolvido pela Serur, transcrita no relatório precedente, adoto os fundamentos expendidos naquela instrução como razões de decidir, incorporando-as ao meu Voto. Destarte, sou por negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Juracy Moraes de Aquino e dar provimento ao Sr. Leonildo de Andrade, excluindo seu nome da relação processual, afastando-se-lhe o débito solidário e a multa individual, haja vista que, como pessoa indevidamente interposta, não pode responder pessoalmente pela gestão fraudulenta da empresa Klass Comércio e Representação Ltda.

10. Da mesma forma, acolho sugestão para que seja corrigido, **ex-officio**, o fundamento da condenação inserta no Acórdão nº 2.581/2011-TCU-2ª Câmara, a fim de constar o art. 16, inciso III,

alíneas “c” e “d” – em vez de alínea “a” – da Lei nº 8.443/92, ressaltando que não resultará prejuízo às partes, pois, não se alteram os motivos de audiência e citação.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator